



RESPOSTA DE QUESTIONAMENTO Nº 02/2018

Concorrência nº 02/18

Processo nº 406/2018

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia para a elaboração de projeto de consolidação, recuperação e restauro das estruturas, projeto arquitetônico e complementares das edificações e monumentos que compõe o Caminhos do Mar - PESM - Núcleo Itutinga Pilões.

Segue abaixo resposta aos questionamentos recebidos para a contratação em referência.

QUESTÃO 09: Gostaria de saber se o edital em supramencionado será retificado, pois a última data informada no sistema da imprensa oficial é de 11/07/2018 e informa que o edital será retificado. O edital que temos está com a abertura para dia 31/07/2018.

O edital será retificado para outra data?

RESPOSTA 09: O Edital em epígrafe já foi retificado e a data de abertura será dia 31/07/2018. Qualquer dúvida favor acessar o site da Fundação Florestal: www.fflorestal.sp.gov.br - Edital de Licitação.

QUESTÃO 10: Item 1.3 do Edital 02/2018, indica:

“1.3. A proponente deverá apresentar OBRIGATORIAMENTE “Atestado de Visita Técnica”, conforme o modelo constante do Anexo VII.

1.3.1. A visita técnica tem como objetivo verificar as condições locais, avaliar a quantidade e a natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização do objeto da contratação, permitindo aos interessados colher as informações e subsídios que julgarem necessários para a elaboração da sua proposta, de acordo com o que o próprio interessado julgar conveniente, não cabendo à Administração nenhuma responsabilidade em função de insuficiência dos dados levantados por ocasião da visita técnica.”

Item 5.1.5.4. “EQUIPE TÉCNICA”, indica: “5.1.5.5 A proponente deverá OBRIGATORIAMENTE apresentar “Atestado de Visita Técnica”, conforme o modelo constante do Anexo VII.

5.1.5.5.1 A visita técnica tem como objetivo verificar as condições locais, avaliar a quantidade e a natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização do objeto da contratação, permitindo aos interessados colher as informações e subsídios que julgarem necessários para a elaboração da sua proposta, de acordo com o que o próprio interessado julgar conveniente, não cabendo à Administração nenhuma responsabilidade em função de insuficiência dos dados levantados por ocasião da visita técnica.”

Entendemos que a Visita Técnica é elemento obrigatório para a participação no processo licitatório e que esta deve ser agendada previamente e resultar em um atestado de Visita Técnica a ser apresentado junto aos documentos de habilitação de cada empresa.

Porém, no item 4.1 “Vistoria Técnica (Obrigatório)”, do Termo de Referência, indica:

“Para participação no procedimento licitatório, as empresas interessadas deverão vistoriar o local para tomar conhecimento das instalações, local e acesso.

Deverão ser efetuados pela contratada, na visita ao local da obra, levantamentos que propiciem a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, identificação das patologias e das metodologias de trabalho necessárias,



FUNDAÇÃO FLORESTAL

através da emissão de um relatório da vistoria, datado e assinado pelos responsáveis técnicos. (Grifo Nosso) A observância deste item será considerado de caráter obrigatório para a participação no processo licitatório.”

Tal informação causa dúvida quanto ao período de elaboração desta Vistoria Técnica, que, ao nosso entendimento, se trata de uma fase posterior a contratação, tendo em vista que o RT refere-se já a uma empresa “contratada” – “Deverão ser efetuados pela contratada, na visita ao local da obra...” (grifo nosso).

Ainda neste mesmo parágrafo é solicitado: “...relatório da visita, datado e assinado pelos responsáveis técnicos.” Tal relatório não é mencionado no edital como elemento de habilitação onde somente exige a apresentação do Atestado de Visita Técnica Anexo VII.

Porém, a informação seguinte causa conflito ao informar que: “A observância deste item será considerado de caráter obrigatório para a participação no processo licitatório.”

Entendemos que o item a ser obrigatório para a participação do processo licitatório se refere único e exclusivamente ao Atestado de Visita Técnica, anexo VII, como indicado no edital nos itens 1.3 e reforçado no item 5.1.5.5 e que o Relatório de Vistoria, indicado no TR, deve ser elaborado e apresentado pela empresa contratada após o processo licitatório.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 10: Sim.

QUESTÃO 11: No Item 5.1.5.1.1 do Edital, indica: “Certidão de Registro da empresa no CREA/SP ou CAU/SP, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso da licitante vencedora domiciliada em outros estados, o certificado de registro expedido pelo CREA/CAU da região deverá, obrigatoriamente, conter a averbação de sua vigência do CREA/SP ou CAU/SP.” (Grifo nosso) Observamos que onde consta exigência do registro da empresa no CAU/SP, é importante esclarecer que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo é uma instituição nacional e não regional, deste modo, o Registro do CAU em qualquer Unidade Federativa possui validade nacional não havendo necessidade de registro no CAU/SP. Ainda assim, a solicitação de registro no CREA/SP somente será exigida para a empresa que for vencedora do certame, podendo, para atender o referido item, ter a empresa registro no CREA em qualquer unidade da Federação.

Existe farta jurisprudência e decisões do TCU que vedam a exigência de registro em um CREA específicos para participação em licitações, senão vejamos: “...este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) “... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº



FUNDAÇÃO FLORESTAL

979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) "...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a" do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.) "[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário) "[...] não incluía em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário) "[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)" Está correta o nosso entendimento?

RESPOSTA 11: Gentileza verificar o pedido de esclarecimento constante no site: www.fflorestal.sp.gov.br – Edital de Licitação – Concorrência nº 02/2018.

QUESTÃO 12: Item 5.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital 02/2018, indica:

5.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.2.1. Certidão de Registro da empresa no CREA/SP, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso da licitante vencedora domiciliada em outros estados, o certificado de registro expedido pelo CREA da região deverá, obrigatoriamente, conter a averbação de sua vigência do CREA/SP.

O item fala explicitamente do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) como entidade certificadora. Por se tratar de uma atividade com atribuição do Arquiteto, o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) também deve ser considerado entidade certificadora. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 12: Gentileza verificar o pedido de esclarecimento constante no site: www.fflorestal.sp.gov.br – Edital de Licitação – Concorrência nº 02/2018.

QUESTÃO 13: ESCLARECIMENTO 02: Item 1. DO OBJETO do edital 02/2018, indica:

1. DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia para a elaboração de projeto de consolidação, recuperação e restauro das estruturas, projeto arquitetônico e complementares das edificações e monumentos que compõe o Caminhos do Mar - PESM - Núcleo Itutinga Pilões, conforme especificações técnicas constantes dos Anexos I – Termo de Referência, que integram este edital, observadas as normas técnicas da ABNT.



Item 9. DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS, do edital 02/2018, indica

9. DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS

9.1 Serão realizadas vistorias pelo Contratante ou prepostos devidamente qualificados, que terão por objetivo: a avaliação da qualidade e do andamento dos serviços prestados; a medição dos serviços executados para efeito de faturamento; e a recepção de serviços concluídos, especialmente ao final da obra.

Ainda:

9.3 A realização das vistorias deverá ser registrada no diário da obra, e as anotações da fiscalização no mesmo terão validade de comunicação escrita, devendo ser rubricadas pelos representantes de ambas as partes.

O item 9 diverge do item 1 apresentado para este certame, uma vez que não é referido no objeto atividade de fiscalização e acompanhamento de obras como parte do escopo deste Edital. Entendemos que o certame restringe a atividades de elaboração de projetos necessários a execução de obra de restauro que venha a ser cotado em outro processo licitatório. Entendemos também que a fiscalização se refere a fiscalizar as atividades de projeto, garantindo o cumprimento de legislações e normativas técnicas e de concessionárias, como explicado no Termo de Referência – Fiscalização.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 13: Sim, está correto.

QUESTÃO 14: Nos modelos de declarações estão constando uma nomenclatura, e na relação de documentos a serem apresentados no envelope 2 está outra, por exemplo:

Nos modelos de declarações:

ANEXO IV.1

MODELO A QUE SE REFERE O ITEM 4.1.4.1. DO EDITAL, no edital, o item 4.1.4.1 não fala sobre o assunto da declaração.

ANEXO IV.1

No Item 5.1.4 do edital - Declarações e outras comprovações, está como anexo III .1

OBS. Qual devemos seguir, os modelos constante dentro do Edital, ou o que está escrito em cada item da relação dos documentos a serem apresentados. Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

RESPOSTA 14: Em resposta ao solicitado abaixo informamos que deverá ser seguido: - os modelos constante dentro do Edital, ou o que está escrito em cada item da relação dos documentos a serem apresentados.

ANEXO IV.1

No Item 5.1.4 do edital - Declarações e outras comprovações, está como anexo III.1

QUESTÃO 15: Por gentileza nos informar quanto a visita Técnica para o objeto abaixo:

OBJETO: serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia para a elaboração de projeto de consolidação, recuperação e restauro das estruturas,



FUNDAÇÃO FLORESTAL

projeto arquitetônico e complementares das edificações e monumentos que compõe o Caminhos do Mar - PESM - Núcleo Itutinga Pilões.

Existem dias definidos pela Fundação, ou a empresa interessada ver um horário com a pessoa responsável pelo agendamento?

RESPOSTA 15: As visitas técnicas deverão ser agendadas junto à Fundação Florestal, vide edital:

1.3. A proponente deverá apresentar OBRIGATORIAMENTE "Atestado de Visita Técnica", conforme o modelo constante do Anexo VII.

1.3.1. A visita técnica tem como objetivo verificar as condições locais, avaliar a quantidade e a natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização do objeto da contratação, permitindo aos interessados colher as informações e subsídios que julgarem necessários para a elaboração da sua proposta, de acordo com o que o próprio interessado julgar conveniente, não cabendo à Administração nenhuma responsabilidade em função de insuficiência dos dados levantados por ocasião da visita técnica.

1.3.2. Poderão ser feitas tantas visitas técnicas quantas cada interessado considerar necessário. Cada visita deverá ser agendada através de e-mail ou através do telefone abaixo indicado, em horário comercial de segunda à sexta-feira das 08:00 às 17:00 horas, com o Setor de Engenharia e Infraestrutura:

E-mail: olmarianno@fflorestal.sp.gov.br, A/C Arqta. Olívia Leopardi
Fone: (11) 2997-5092

QUESTÃO 16: "Observamos que onde consta exigência do registro da empresa no CAU/SP, é importante esclarecer que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo é uma instituição nacional e não regional, deste modo, o Registro do CAU em qualquer Unidade Federativa possui validade nacional não havendo necessidade de registro no CAU/SP."

RESPOSTA 16: Sim. O CAU é federativo. Válido em todo território nacional. Não há necessidade de homologação de profissionais ou empresas para atuar em outros estados diferentes de seus registros.

QUESTÃO 17: "Ainda assim, a solicitação de registro no CREA/SP somente será exigida para a empresa que for vencedora do certame, podendo, para atender o referido item, ter a empresa registro no CREA em qualquer unidade da Federação."

RESPOSTA 17: Sim. A solicitação de registro no CREA/SP somente será exigida para a empresa que for vencedora do certame.

QUESTÃO 18: No quadro existente desse anexo há um item "Valor Mensal" a ser preenchido.

Trata-se de expor uma média mensal do valor total? Pois não faz sentido preencher dessa forma, já que no cronograma físico-financeiro encontram-se expostos os diferentes valores mensais a serem acertados, pois variam de acordo com a quantidade de disciplinas e os serviços a serem executados em determinado mês.



FUNDAÇÃO FLORESTAL

Sendo assim, o que nos parece viável é apresentar cada valor referente ao 1º até 12º mês naquela lacuna, e na lacuna seguinte "Valor total" a somatória desses valores.

Nesse sentido pedimos esclarecimento em relação a esse questionamento.

RESPOSTA 18: O edital será republicado, sem devolução de prazo, com a devida adequação.

QUESTÃO 19: Nos itens 5 e 6 desse mesmo anexo, está colocado o prazo de 90 dias corridos para a execução dos serviços e para o prazo de vigência do contrato.

Conforme pode-se verificar no Termo de Referência - Anexo I, item 15, o prazo para execução dos serviços é de 12 meses. Verifica-se o mesmo período de 12 meses na minuta de contrato - Anexo VIII, cláusula décima segunda - Vigência. Nesse sentido, encontram-se equivocados os prazos do Anexo III, correto?

RESPOSTA 19: O edital será republicado, sem devolução de prazo, com a devida adequação.

QUESTÃO 20: Ao verificarmos o novo arquivo do Cronograma Físico-Financeiro, verificamos que o item "1.0 SERVIÇOS GERAIS" foi retirado da planilha, lá constava o subitem "1.1 Coordenação de Projeto".

Contudo, os itens da nova planilha se iniciam do número "2.0 - LEVANTAMENTO CADASTRAL", desconsiderando a retirada do item "Serviços Gerais". Porém ao somarmos as porcentagens de todos os itens chega-se aos 100%, verifica-se que a porcentagem referente aos 'serviços gerais' foram diluídas entre alguns itens.

Porém, ao confrontarmos com o edital_v2, na página 52, item 7.1 lê-se: "A etapa de Coordenação e Compatibilização de Projetos será paga conforme consta em cronograma Físico-Financeiro."

Nesse sentido, a revisão do cronograma físico-financeiro encontra-se equivocada, pois os serviços de compatibilização dos projetos serão realizados ao longo de todo o contrato, sendo necessário seu pagamento e assim sua correção e sua colocação no cronograma físico-financeiro. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 20: Não. O valor da etapa de Coordenação e Compatibilização de Projetos constou diluído entre os demais itens, pois fazem parte de cada etapa de projeto.

Pedimos a gentileza de que leiam atentamente todas as condições do edital e seus anexos para elaboração das propostas e atendimento das exigências constantes no edital.

Esperamos ter atendido ao solicitado.

Setor de Licitações e Compras - SLC
Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.
São Paulo, 25 de julho de 2018.